



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

PROJETO DE LEI Nº

- 0574/2025

Institui diretrizes para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado, no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestadores de serviços de saúde, por operadoras de planos de saúde, no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Descredenciamento: a exclusão de um prestador de serviço de saúde (clínicas, hospitais, laboratórios, médicos, etc.) da rede credenciada de uma operadora de plano de saúde.

II - Substituição de prestador: a alteração na rede credenciada que implique a substituição de um prestador de serviço de saúde por outro, ou a inclusão de novos prestadores para suprir a lacuna deixada por um descredenciamento.

III - Comunicação individualizada: o envio de informações diretamente ao consumidor, por meio que comprove o recebimento, garantindo que o titular do plano de saúde e/ou seus dependentes sejam devidamente notificados.

Art. 3º A comunicação de descredenciamento e de substituição de prestadores de serviços de saúde deverá ser efetuada pelas operadoras de planos de saúde de modo individualizado e comprovável, diretamente aos consumidores impactados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetivação da mudança.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo: I - A identificação clara do prestador de serviço de saúde descredenciado ou substituído.

II - A data a partir da qual o descredenciamento ou a substituição será efetivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

III - A indicação de, no mínimo, três opções de prestadores de serviço de saúde equivalentes e próximos geograficamente, que possam suprir a necessidade de atendimento do consumidor.

IV - Canais de atendimento da operadora para dúvidas e orientações adicionais.

Art. 4º Os meios de comunicação individualizada e comprovável incluem, mas não se limitam a:

I - Correspondência com aviso de recebimento (AR).

II - E-mail com confirmação de leitura.

III - Mensagens por aplicativos de comunicação, desde que haja confirmação de leitura e/ou aceite do consumidor.

IV - Outros meios que garantam a efetiva ciência do consumidor, a serem regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

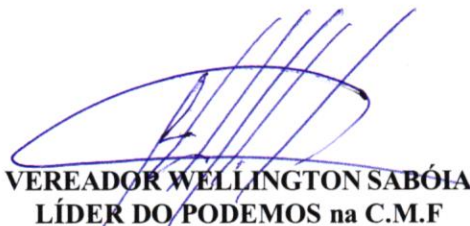
Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a operadora de plano de saúde às penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo das sanções aplicáveis pelos órgãos federais competentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

_____ DE _____ DE 2025.


VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

JUSTIFICATIVA

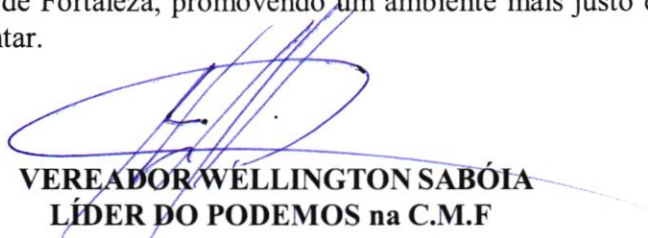
O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna importante na proteção e informação dos consumidores de planos de saúde no Município de Fortaleza, diante das constantes alterações nas redes de prestadores de serviços.

O descredenciamento de hospitais e outros prestadores de serviço da rede de atendimento de uma operadora de planos de saúde é um motivo freqüente de insatisfação dos consumidores, que amiúde resulta em demandas judiciais. A falta de comunicação adequada e individualizada sobre essas mudanças gera insegurança, interrupção no tratamento e dificuldades para os beneficiários em encontrar novas opções de atendimento de forma rápida e eficiente. Muitas vezes, os usuários são surpreendidos com a informação no momento em que necessitam do serviço, causando transtornos e prejuízos.

Embora a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998), bem como diversas resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), disciplinem a matéria, a realidade demonstra que essa regulamentação permanece sem uma satisfatória aplicação que atenda plenamente aos interesses dos beneficiários dos planos. A legislação federal e as normas da ANS estabelecem diretrizes gerais, mas deixam margem para interpretações e práticas que, na ponta, resultam em falhas na comunicação e na efetiva proteção do consumidor.

Nesse contexto, faz-se imperiosa a atuação do Poder Legislativo Municipal para estabelecer diretrizes mais específicas e rigorosas. Ao instituir a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde de modo individualizado, este Projeto de Lei busca garantir que o consumidor seja tempestiva e claramente informado sobre qualquer alteração na sua rede de atendimento. A comunicação individualizada, com antecedência mínima de 30 dias e indicação de alternativas equivalentes, visa mitigar os impactos negativos dessas mudanças, assegurando a continuidade do tratamento e o acesso aos serviços de saúde.

Com isso, pretende-se reduzir a assimetria de informações entre operadoras e consumidores, fortalecer a transparência nas relações contratuais e, conseqüentemente, diminuir o volume de litígios judiciais decorrentes da desinformação. A iniciativa contribui para a proteção dos direitos do consumidor de Fortaleza, promovendo um ambiente mais justo e equilibrado no setor de saúde suplementar.



VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F